



TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 026/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (processo CNJ nº 338.576).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ 07421906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, RG 388410-SSP/DF e CPF 150.259.691-15-34 e a **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL**, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, estabelecida no SGAN, Quadra 601, Módulo "K", Ed. Antonio Ernesto de Salvo, Brasília-DF, CNPJ 33.582.750/0001-78, doravante denominada **CNA**, neste ato representada por sua Presidente, Kátia Regina de Abreu, RG 602377 SSP-TO e CPF 613.303.451-34 e pelo seu Vice-Presidente de Finanças, Ademar da Silva Júnior, RG 000116250 SSP-MS e CPF 437.525.511, **RESOLVEM** firmar Acordo de Cooperação Técnica, com observância da Lei nº 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação entre os partícipes visa, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à formulação e a implementação de medidas e ações conjuntas relacionadas ao processo de regularização fundiária no País, bem como a elaboração de estudos e proposição de ações e normas no tocante à

questões fundiária, inclusive à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na cidade e no campo.

Parágrafo único - O objetivo é atender à missão de conter os crescentes níveis de violência no campo e nas cidades, mediante a atuação atenta, assertiva e eficaz do sistema de justiça, congregando esforços para alcançar a pacificação dos conflitos sociais e o cumprimento das leis e da Constituição Federal.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se, conjuntamente, a:

I – elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais, e a prevenção de novos conflitos, nos termos da Portaria nº 491, de 11 de março de 2009, que instituiu o Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos;

II – construir banco de dados contendo informações acerca do cumprimento de decisões judiciais atinentes à matéria agrária, sobretudo, no que respeita ao atendimento de prazos processuais e ao cumprimento de ordens e mandados judiciais;

III- intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à execução do objeto deste acordo;

III - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

IV – instrumentalizar o tratamento adequado e célere das demandas que versam sobre questões agrária;

V - dar publicidade às ações advindas deste Ajuste, desde que não possuam caráter sigiloso.

VI – viabilizar a participação de representantes da **CNA** no Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, nos

termos do art. 5º da Portaria 491, de 11 de março de 2009.

DA ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Outros órgãos e instituições poderão aderir ao presente instrumento.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA - Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA - O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos, serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA NONA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ - Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos.

DA PUBLICAÇÃO

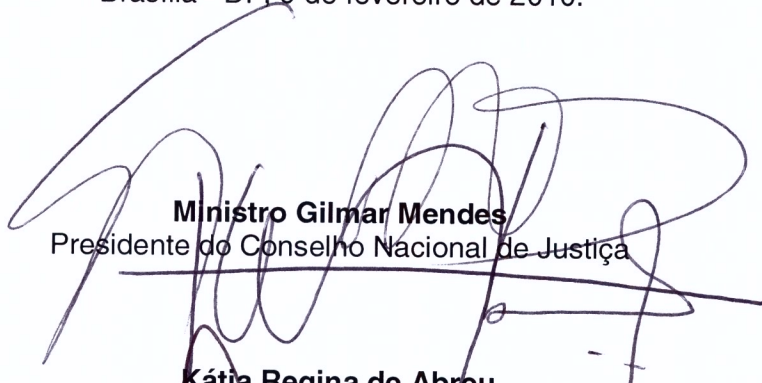
CLÁUSULA ONZE - O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993.

DO FORO

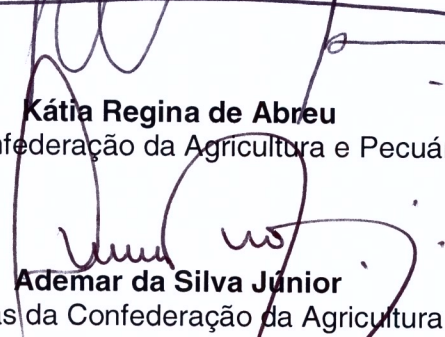
CLÁUSULA DOZE - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento para todos os fins de direito.

Brasília - DF, 9 de fevereiro de 2010.



Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Kátia Regina de Abreu
Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

Ademar da Silva Júnior
Vice-Presidente de Finanças da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil